

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 21 de Junho de 2007 — Comissão das Comunidades Europeias/República Italiana**

(Processo C-173/05) <sup>(1)</sup>

*«Incumprimento de Estado — Artigos 23.º CE, 25.º CE e 133.º CE — Acordo de cooperação CEE-Argélia — Imposto ambiental sobre os gasodutos instalados no território da Região da Sicília — Encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro»*

(2007/C 183/05)

Língua do processo: italiano

**Partes**

*Demandante:* Comissão das Comunidades Europeias (representantes: E. Traversa e J. Hottiaux, agentes)

*Demandada:* República Italiana (representantes: I. M. Braguglia, agente, e A. Cingolo, avvocato dello Stato)

**Objecto**

Incumprimento de Estado — Violação dos artigos 23.º, 25.º, 26.º e 133.º CE e dos artigos 4.º e 9.º do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia, assinado em 26 de Abril de 1976 e aprovado pelo Regulamento (CEE) n.º 2210/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978 (JO L 263, p. 1) — Legislação nacional que institui um imposto ambiental («tributo ambientale») sobre os gasodutos instalados no território da Região da Sicília

**Parte decisória**

- 1) Ao instituir um imposto ambiental sobre o gás metano proveniente da Argélia, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 23.º CE, 25.º CE e 133.º CE, bem como do artigo 9.º do Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia, assinado em Argel, em 26 de Abril de 1976, e aprovado em nome da Comunidade pelo Regulamento (CEE) n.º 2210/78 do Conselho, de 26 de Setembro de 1978.
- 2) A acção é julgada improcedente quanto ao restante.
- 3) A República Italiana é condenada nas despesas.

<sup>(1)</sup> JO C 155 de 25.6.2005.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 14 de Junho de 2007 (pedido de decisão prejudicial do Oberster Patent- und Markensenat — Áustria) — Armin Häupl/Lidl Stiftung & Co. KG**

(Processo C-246/05) <sup>(1)</sup>

*(Direito das marcas — Artigo 10.º, n.º 1, da Directiva 89/104/CEE — Falta de uso sério de uma marca — Conceito de «data do encerramento do processo de registo»)*

(2007/C 183/06)

Língua do processo: alemão

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Oberster Patent- und Markensenat

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Armin Häupl

*Recorrida:* Lidl Stiftung & Co. KG

**Objecto**

Prejudicial — Oberster Patent- und Markensenat (Áustria) — Interpretação dos artigos 10.º, n.º 1, e 12.º, n.º 1, da Directiva 89/104/CEE: Primeira Directiva do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (JO L 40, p. 1) — Falta de uso sério de uma marca — Razões estranhas à empresa que a impedem de abrir supermercados no território nacional, quando a sua estratégia habitual consiste em só comercializar os produtos dessa marca nos seus próprios supermercados — Conceito de data de encerramento do processo de registo

**Dispositivo**

- 1) A «data do encerramento do processo de registo», na acepção do artigo 10.º, n.º 1, da Primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas, deve ser determinada em cada Estado-Membro em função das regras processuais em matéria de registo em vigor nesse Estado.

2) O artigo 12.º, n.º 1, Directiva 89/104 deve ser interpretado no sentido de que constituem «motivos justos para o não uso» de uma marca os obstáculos que tenham uma relação directa com essa marca, que tornem impossível ou pouco razoável o seu uso, e que sejam independentes da vontade do titular da referida marca. Cabe ao órgão jurisdicional de reenvio apreciar os elementos de facto da causa no processo principal à luz destas indicações.

(<sup>1</sup>) JO C 193 de 6.8.2006.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 21 de Junho de 2007 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Rechtbank te Rotterdam — Países Baixos) — Processo penal contra Omni Metal Service**

(Processo C-259/05) (<sup>1</sup>)

(«Regulamento (CEE) n.º 259/93 — Resíduos — Cablagem composta de cobre e PVC — Exportação para a China para efeitos de valorização — Código GC 020 — Resíduo misto — Combinação de duas substâncias que figuram na lista verde de resíduos — Não inclusão deste resíduo misto na referida lista — Consequências»)

(2007/C 183/07)

Língua do processo: neerlandês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Rechtbank te Rotterdam

**Parte no processo nacional**

Omni Metal Service

**Objecto**

Pedido de decisão prejudicial — Rechtbank te Rotterdam — Interpretação do Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade (JO L 30, p. 1) — Resíduos de cablagem com 15 cm de diâmetro compostos de diversos materiais que devem ser considerados ou não como sucata de equipamentos electrónicos na acepção do código GC 020 da lista verde que figura no anexo do II do referido regulamento — Possibilidade de transportar estes resíduos sem aplicação do procedimento de notificação e sem necessidade de serem transportados separadamente

**Parte decisória**

1) O código GC 020 da lista verde de resíduos que figura no Anexo II do Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade, conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2557/2001 da Comissão, de 28 de Dezembro de 2001, deve ser interpretado no sentido de que só inclui fios de cablagem desde que estes provenham de equipamentos electrónicos.

2) O Regulamento n.º 259/93, conforme alterado pelo Regulamento n.º 2557/2001, deve ser interpretado no sentido de que o facto de um resíduo composto combinar duas substâncias que figuram, uma e outra, na lista verde de resíduos prevista no Anexo II desse regulamento não implica que o regime instituído por força do referido regulamento, no que se refere aos resíduos que figuram nessa lista, se aplique ao referido resíduo composto.

(<sup>1</sup>) JO C 243 de 1.10.2005.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 14 de Junho de 2007 — Comissão das Comunidades Europeias/República da Finlândia**

(Processo C-342/05) (<sup>1</sup>)

(«Incumprimento de Estado — Directiva 92/43/CEE — Conservação dos habitats naturais — Fauna e flora selvagens — Caça ao lobo»)

(2007/C 183/08)

Língua do processo: finlandês

**Partes**

*Demandante:* Comissão das Comunidades Europeias (representantes: M. van Beek e I. Koskinen, agentes)

*Demandada:* República da Finlândia (representante: E. Bygglin, agente)

**Objecto**

Incumprimento de Estado — Violação dos artigos 12.º, n.º 1, e 16.º, n.º 1, da Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206, p. 7) — Caça ao lobo